

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CEE) n.º 3491/90 do Conselho, de 26 de Novembro de 1990, relativo às importações de arroz originário de Bangladesh 1
- * Regulamento (CEE) n.º 3492/90 do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que fixa os elementos a tomar em consideração nas contas anuais para o financiamento de medidas de intervenção sob a forma de armazenagem pública pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção « Garantia » 3
- * Regulamento (CEE) n.º 3493/90 do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece as regras gerais relativas à concessão do prémio em benefício dos produtores de carne de ovino 7
- * Regulamento (CEE) n.º 3494/90 do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente comunitário para a frutose quimicamente pura originária de países terceiros não ligados à Comunidade por um acordo comercial preferencial (1991) 9
- Regulamento (CEE) n.º 3495/90 da Comissão, de 3 de Dezembro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 11
- Regulamento (CEE) n.º 3496/90 da Comissão, de 3 de Dezembro de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 13
- Regulamento (CEE) n.º 3497/90 da Comissão, de 3 de Dezembro de 1990, relativo ao fornecimento de óleo de colza refinado a título de ajuda alimentar 15
- Regulamento (CEE) n.º 3498/90 da Comissão, de 3 de Dezembro de 1990, que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 1 20

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

90/626/Euratom :

- * Parecer da Comissão, de 23 de Novembro de 1990, relativo ao projecto de descarga de efluentes radioactivos da fábrica de combustível DEMOX-P1, de Dessel (Bélgica) 23

Rectificações

- * Rectificação à Decisão 90/525/CEE da Comissão, de 11 de Outubro de 1990, que autoriza os Estados-membros a admitir temporariamente a comercialização de materiais florestais de reprodução que não satisfazem as exigências da Directiva 66/404/CEE do Conselho (JO n.º L 292 de 24.10.1990) 24

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3491/90 DO CONSELHO
de 26 de Novembro de 1990
relativo às importações de arroz originário de Bangladesh

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comunidade se comprometeu, no âmbito do exame intercalar do «Uruguay Round», a oferecer um regime preferencial de importação para o arroz originário dos países menos avançados não incluídos na lista dos Estados ACP, que nisso manifestaram interesse e são referidos no anexo V do Regulamento (CEE) nº 4258/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que aplica preferências generalizadas, para o ano de 1989, a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾;

Considerando que o regime preferencial de importação, objecto da proposta dirigida aos países menos desenvolvidos, contempla uma diminuição do direito nivelador de importação comunitário, até ao limite das quantidades tradicionalmente importadas pela Comunidade, desde que seja cobrada pelo país exportador uma imposição sobre a exportação de um montante correspondente à diminuição;

Considerando que, de entre os países aos quais foi dirigida a proposta, o Bangladesh se declarou interessado no desenvolvimento do comércio no sector do arroz;

Considerando que, através da emissão de um certificado de origem, as vantagens do regime podem ser limitadas apenas ao produto originário do Bangladesh,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para as importações originárias do Bangladesh e até ao limite das quantidades previstas no artigo 2.º, o direito nivelador de importação de arroz dos códigos NC 1006 10 (com excepção do código 1006 10 10), 1006 20 e 1006 30 será igual ao direito nivelador aplicável à importação proveniente dos países terceiros, diminuído:

a) Para o arroz com casca do código NC 1006 10, com exclusão do código 1006 10 10:

— de 50 %, e

— de um montante de 3,6 ecus;

b) Para o arroz descascado do código NC 1006 20:

— de 50 %, e

— de um montante de 3,6 ecus;

c) Para o arroz semibranqueado e o arroz branqueado do código NC 1006 30:

— do montante de protecção à indústria referido no nº 3 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) nº 1418/76⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89⁽³⁾, convertido, no caso do arroz semibranqueado, em função da taxa de conversão do arroz branqueado em arroz semibranqueado referida na alínea a), terceiro travessão, do artigo 19.º do referido regulamento,

— de 50 %, e

— de um montante de 5,4 ecus.

2. O nº 1 só é aplicável:

- às importações relativamente às quais o importador apresente a prova em como uma taxa na exportação de um montante correspondente à diminuição referida no citado número foi cobrada pelo país exportador,
- ao produto relativamente ao qual a autoridade competente do país exportador emitiu um certificado de origem do produto.

Artigo 2.º

1. A diminuição do direito nivelador previsto no artigo 1.º será limitada, por ano civil, a uma quantidade equivalente a 4 000 toneladas de arroz descascado.

A conversão das quantidades que se referem a outras fases de transformação do arroz, com exclusão do arroz descascado, será feita aplicando taxas de conversão fixadas no artigo 1.º do Regulamento nº 467/67/CEE⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2325/88⁽⁵⁾.

⁽²⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº 204 de 24. 8. 1967, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 202 de 27. 7. 1988, p. 41.

⁽¹⁾ JO nº L 375 de 31. 12. 1988, p. 47.

2. A Comissão suspenderá a aplicação do artigo 1º logo que verifique, durante o ano em curso, que as importações que beneficiaram do disposto nesse artigo atingiram o volume indicado no nº 1 do presente artigo.

Artigo 3º

As disposições de aplicação do presente regulamento serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

C. DONAT CATTIN

REGULAMENTO (CEE) Nº 3492/90 DO CONSELHO

de 27 de Novembro de 1990

que fixa os elementos a tomar em consideração nas contas anuais para o financiamento de medidas de intervenção sob a forma de armazenagem pública pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção « Garantia »

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1883/78 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 787/89 ⁽⁴⁾, determina as regras gerais sobre o financiamento das intervenções pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Garantia »;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3247/81 do Conselho, de 9 de Novembro de 1981, relativo ao financiamento, pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola de certas medidas de intervenção, e nomeadamente aquelas que consistem na compra, armazenagem e venda de produtos agrícolas por organismos de intervenção ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3757/89 ⁽⁶⁾, determina as regras e condições que regem as contas anuais que permitem fixar as despesas a financiar pelo FEOGA, secção « Garantia », no que respeita às medidas de intervenção de armazenagem pública; que, tendo em conta a experiência, se torna necessário simplificar as disposições existentes e prever que as normas de execução sejam fixadas por um procedimento simplificado; que deve ser revogado o Regulamento (CEE) nº 3247/81;

Considerando que os organismos de intervenção, nos termos da regulamentação agrícola, adquirem produtos apresentados à intervenção; que deve ser chamada a atenção dos Estados-membros para a obrigação da adopção de todas as medidas necessárias à boa conservação dos produtos tomados a cargo; que a elaboração de inventários de produtos em armazém é necessária com intervalos regulares para que possam ser confrontados com a contabilidade material e financeira; que devem ser estabelecidas disposições de financiamento para os casos de perdas de quantidades, de depreciação qualitativa do produto, de transporte dos produtos em intervenção e

reembolsos de quantias aos vendedores, compradores e armazenistas;

Considerando que o nº 2 do artigo 37º do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1325/90 ⁽⁸⁾, prevê que os encargos resultantes das medidas previstas para o escoamento dos produtos das destilações referidas nos artigos 35º e 36º do referido regulamento sejam tomados a cargo pelo FEOGA, secção « Garantia »; que é conveniente precisar as disposições aplicáveis para esta medida de escoamento;

Considerando que é necessário prever a adopção de regras de execução e determinar o procedimento a seguir,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Serão elaboradas contas anuais para cada produto objecto de intervenção de armazenagem pública. As contas incluirão, separadamente, as seguintes categorias de elementos:

- a) As despesas relativas às operações materiais que resultam da aquisição do produto pelos organismos de intervenção;
- b) As despesas com juros relativos aos fundos imobilizados pelos Estados-membros para a aquisição dos produtos em intervenção;
- c) As diferenças entre, por um lado, o valor das quantidades transitadas do exercício anterior e o valor das quantidades entradas tendo em conta as depreciações referidas em d), e, por outro, o valor das quantidades saídas e o valor das quantidades transitadas para o exercício seguinte, bem como outras eventuais despesas e receitas;
- d) Os montantes resultantes das depreciações previstas no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1883/78.

A lista das despesas referidas na alínea a) e a discriminação das outras despesas e receitas da alínea c) constam no anexo.

Os encargos decorrentes do transporte, dentro ou fora do território do Estado-membro, são aprovados de acordo com o processo previsto no artigo 26º do Regulamento

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 216 de 5. 8. 1978, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 85 de 30. 3. 1989, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 327 de 14. 11. 1981, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 365 de 15. 12. 1989, p. 11.

⁽⁷⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 19.

(CEE) nº 2727/75 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90 ⁽²⁾, ou, conforme o caso, no artigo correspondente dos outros regulamentos relativos à organização dos mercados agrícolas, e contabilizados de acordo com a alínea a).

2. A contabilização dos diversos elementos de despesas e de receitas, salvo disposições especiais tomadas segundo o procedimento previsto no artigo 8º efectua-se em função do momento da operação material decorrente da medida de intervenção.

3. Quando uma conta apresentar um saldo credor, este será deduzido das despesas do exercício em curso.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas com vista a garantir a boa conservação dos produtos que tenham sido objecto de intervenções comunitárias.

2. Os Estados-membros informarão a Comissão, a seu pedido, das disposições administrativas complementares que adoptarem para efeitos de aplicação e gestão das medidas de intervenção.

Artigo 3º

No decurso de cada exercício, os organismos de intervenção procederão ao estabelecimento de um inventário para cada produto que tenha sido objecto de intervenções comunitárias.

Os organismos de intervenção compararão os resultados deste inventário com os dados contabilísticos; as diferenças quantitativas verificadas, serão contabilizadas de acordo com o artigo 5º assim como as diferenças qualitativas detectadas no momento das verificações.

Artigo 4º

1. Pode ser fixado um limite de tolerância para as perdas admitidas durante a conservação das quantidades armazenadas. As quebras devidas à conservação correspondem à diferença entre as existências teóricas que resultam do inventário contabilístico e as existências reais do último dia do exercício determinadas com base no inventário previsto no artigo 3º, ou, durante o exercício, às existências contabilísticas que subsistem depois de esgotadas as existências reais dum armazém.

2. Pode ser fixado um limite de tolerância para as perdas admitidas aquando da transformação dos produtos tomados a cargo.

3. As quantidades em falta em consequência de furtos ou outras perdas resultantes de causas identificáveis não entram no cálculo dos limites de tolerância referidos nos nºs 1 e 2.

4. Os limites referidos nos nºs 1 e 2 são fixados conforme o procedimento previsto no artigo 8º depois de verificação, se necessário, pelo comité de gestão em questão.

Artigo 5º

1. Todas as quantidades em falta e as quantidades deterioradas devido às condições materiais de armazenagem, de transporte ou de transformação ou ainda de uma conservação demasiado longa serão contabilizadas como saídas de existências de intervenção nas datas em que as perdas ou as deteriorações sejam verificadas.

2. O valor correspondente às quantidades referidas no nº 1 será determinado segundo o processo previsto no artigo 8º.

3. Salvo disposições especiais previstas pela regulamentação comunitária, as eventuais receitas provenientes da venda dos produtos deteriorados, bem como outros eventuais montantes recebidos neste contexto não serão contabilizados.

4. Salvo disposições especiais da regulamentação comunitária, um produto será considerado deteriorado se tiver deixado de satisfazer as condições de qualidade aplicáveis aquando da aquisição.

5. O Estado-membro informará a Comissão das perdas quantitativas ou da deterioração do produto na sequência de calamidades naturais. A Comissão adoptará as decisões adequadas segundo o processo previsto no artigo 8º.

Artigo 6º

Os montantes cobrados ou recuperados junto dos vendedores, compradores e armazenistas, que correspondem:

— a custos efectivos decorrentes de uma não observância das disposições estabelecidas em relação à compra e à venda dos produtos,

— às garantias adquiridas em aplicação do Regulamento (CEE) nº 352/78 ⁽³⁾,

— aos montantes a cargo dos operadores pelo não respeito das suas obrigações previstas pela regulamentação comunitária,

serão contabilizados a crédito do FEOGA, de acordo com o nº 1, alínea c), do artigo 1º.

Artigo 7º

O financiamento dos custos de escoamento respeitantes aos álcoois, previstos no nº 2 do artigo 37º do Regulamento (CEE) nº 822/87, fica sujeito às regras fixadas nos artigos 2º a 6º do presente regulamento.

Artigo 8º

As regras de execução do presente regulamento serão adoptadas segundo o processo previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

Artigo 9º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 3247/81.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 1990.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 50 de 22. 2. 1978, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

V. SACCOMANDI

ANEXO

Elementos sobre as despesas e receitas que podem ser contabilizadas, referidos no nº 1 do artigo 1º**A. Elementos sobre despesas relativos às operações materiais de armazenagem, referidos na alínea a).**

1. Despesas a cobrir por montantes forfetários :
 - a) Entrada ;
 - b) Saída ;
 - c) Armazenagem, incluindo os custos de inventário ;
 - d) Transformação ou desossagem ;
 - e) Acondicionamento ;
 - f) Rotulagem ;
 - g) Análises ;
 - h) Desnaturação, coloração, manutenção ou mão-de-obra ;
 - i) Desarmazenagem e reentrada em armazém ;
 - j) Transporte depois da intervenção ;
 - k) Transporte fábrica — entreposto ;
 - l) Despesas ligadas à distribuição gratuita de produtos da intervenção pública.
2. As despesas não cobertas por montantes forfetários que não terão que ser necessariamente imputadas ao momento da operação material :
 - as despesas de transporte antes da intervenção pagas ou cobradas aquando das compras,
 - as despesas decorrentes de um transporte, dentro ou fora do território do Estado-membro, ou da exportação,
 - as despesas cobertas por um concurso,
 - outras despesas resultantes das operações previstas pela regulamentação comunitária.

B. Outros elementos sobre despesas ou receitas, referidos na alínea c):

- valor das quantidades em falta e deterioradas referido nos nºs 1, 2 e 5 do artigo 5º,
 - montantes cobrados ou recuperados junto dos vendedores, compradores e armazenistas que não os referidos no nº 3 do artigo 5º
-

REGULAMENTO (CEE) Nº 3493/90 DO CONSELHO

de 27 de Novembro de 1990

que estabelece as regras gerais relativas à concessão do prémio em benefício dos produtores de carne de ovino

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino ⁽¹⁾, e, nomeadamente o nº 8 do seu artigo 5º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 prevê que, para compensar uma eventual perda de rendimento, seja concedido um prémio em benefício dos produtores de carne de ovino e de caprino; que, portanto, é necessário especificar os beneficiários desta medida;

Considerando que esse mesmo artigo prevê restrições ao benefício do prémio que diferem conforme a exploração do beneficiário esteja ou não situada numa zona desfavorecida na acepção da Directiva 75/268/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1975, relativa à agricultura de montanha e de certas zonas desfavorecidas ⁽²⁾ com a última redacção lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 797/85 ⁽³⁾; que, para garantir a igualdade de tratamento dos requerentes, é necessário fixar as modalidades de aplicação dessas restrições no caso de a exploração em causa estar parcialmente situada numa zona desfavorecida bem como, por analogia, no caso de o beneficiário praticar a transumância do seu rebanho para uma zona desfavorecida durante um período suficientemente longo; que convém, para o efeito, definir critérios que permitam considerar que o beneficiário se dedica à criação animal em condições equivalentes àquelas a que estão sujeitos os criadores cuja exploração está, na totalidade, situada numa zona desfavorecida; que, por conseguinte, deve ser definida a noção de exploração; que, além disso, convém explicitar as condições de aplicação dos limites já referidos no que respeita aos agrupamentos de produtores;Considerando que a aplicação prática das definições actuais das noções de « ovelha elegível », « cabra elegível » e « fêmea de ovino elegível que não a ovelha elegível », tal como adoptadas no Regulamento (CEE) nº 872/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que fixa as regras gerais relativas à concessão de prémio em benefício dos produtores de carne de ovino ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1970/87 ⁽⁵⁾,

levanta dificuldades de controlo; que essas noções devem ser redefinidas, com base na experiência adquirida; que os trabalhos de elaboração de novas definições revelaram que ainda subsistem dificuldades de ordem administrativa; que convém, portanto, prever que as definições actuais se mantenham para a campanha de 1991 na expectativa de uma decisão do Conselho a ser tomada, o mais tardar, em 31 de Maio de 1991;

Considerando que, por razões de boa gestão administrativa, é conveniente prever que o pagamento do prémio, quando o seu montante unitário for mínimo, seja efectuado na campanha seguinte; que, por outro lado, quando o montante dos pagamentos por conta efectuados durante uma campanha for superior ao montante do prémio a pagar a título desta campanha, é conveniente deduzir a diferença do montante do prémio a pagar na campanha seguinte,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para os fins do presente regulamento entende-se por:

1. « Produtor de carne de ovino e/ou caprino », o empresário agrícola individual, pessoa singular ou colectiva, que assume de forma permanente os riscos e/ou se responsabiliza pela organização da criação de pelo menos dez ovelhas e, para as zonas referidas no nº 5 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, de dez ovelhas e/ou cabras no território de um único Estado-membro. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, o empresário é o proprietário do rebanho, com excepção de casos particulares a determinar, decorrentes de formas contratuais previstas pelo direito agrícola ou dos usos e costumes nacionais, em que o empresário, embora assuma os riscos e/ou se responsabilize pela organização da criação, não seja o proprietário da totalidade ou parte do rebanho.
2. « Agrupamento de produtores », qualquer forma de agrupamento, associação ou cooperação que implique a existência de direitos e obrigações recíprocos entre os produtores de carne de ovino e/ou caprino. Consideram-se agrupamentos de produtores as associações cujo fim seja a criação em comum de um rebanho, sem que a propriedade do mesmo possa ser individualizada, desde que se estabeleça que os seus membros assumem pessoalmente os riscos e/ou a organização da criação.

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 128 de 19. 5. 1975, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 40.⁽⁵⁾ JO nº L 184 de 3. 7. 1987, p. 23.

3. « Exploração », o conjunto das unidades de produção geridas pelo produtor ou postas à sua disposição e situadas no território de um único Estado-membro.

A Comissão, agindo em conformidade com o disposto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, adoptará as regras de execução do presente artigo e, nomeadamente, os casos específicos referidos no ponto 1, bem como as regras de aplicação dos limites previstos no nº 7 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, no que respeita aos agrupamentos de produtores.

Artigo 2º

1. Os limites fixados no nº 7 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 aplicam-se individualmente a cada produtor, mesmo quando este faça parte de um ou mais agrupamentos de produtores. Nesta última hipótese, um mesmo produtor só pode beneficiar uma única vez do prémio à taxa máxima dentro dos limites referidos.

2. Considera-se como produtor de zona desfavorecida, qualquer produtor, de carne de ovino ou caprino cuja exploração se situe nas zonas definidas nos termos dos nºs 3, 4 e 5 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE.

No entanto, é igualmente considerado produtor de zona desfavorecida o produtor que tenha pelo menos 50 % da superfície agrícola utilizada da sua exploração, na acepção do artigo 5ºB do Regulamento (CEE) nº 571/88 do Conselho, de 29 de Fevereiro de 1988, relativo à organização de uma série de inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas para o período de 1988 a 1997 ⁽¹⁾ alterado pelo Regulamento (CEE) nº 807/89 ⁽²⁾, na referida zona, e que utilize essa superfície para a produção ovina e/ou caprina.

3. É ainda considerado produtor em zona desfavorecida qualquer empresário que pratique a transumância, na condição de :

- por um lado, que faça com que pelo menos 90 % dos animais para os quais é pedido prémio pastem durante pelo menos 90 dias consecutivos nas zonas definidas nos nºs 3, 4 e 5 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE,
- por outro lado, que a sede da sua exploração esteja situada em zonas geográficas bem definidas em relação às quais esteja comprovado que a transumância corres-

ponde a uma prática tradicional da criação de ovinos e/ou caprinos e que esses movimentos de animais são necessários por motivo da inexistência de forragens em quantidade suficiente durante o período em que decorre a transumância.

4. A Comissão, agindo segundo o procedimento previsto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, determinará as zonas geográficas referidas no nº 3 supra.

Artigo 3º

O prémio pagável por ovelha referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 só será pago se o seu nível ultrapassar um montante a determinar de acordo com o procedimento previsto no artigo 30º do referido regulamento ; caso contrário, o montante do prémio será adicionado ao do prémio pagável por ovelha a título da campanha seguinte, na região ou regiões em questão.

Artigo 4º

Quando, após o termo de uma campanha, se verificar que o montante dos pagamentos por conta efectuados nos termos do nº 6 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 é superior ao montante do prémio pagável por ovelha a título da referida campanha, o montante correspondente à diferença será deduzido do montante do prémio pagável por ovelha a título da campanha seguinte.

Artigo 5º

O Regulamento (CEE) nº 872/84 é revogado, à excepção das disposições referidas nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 1º e do anexo, cuja aplicação fica limitada aos prémios a pagar a título da campanha de 1991.

Até 31 de Maio de 1991, o Conselho deliberará sobre a definição das noções de « ovelha elegível », « cabra elegível » e « fêmea de ovino elegível que não a ovelha elegível » aplicáveis aos prémios a pagar a título das campanhas ulteriores.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável aos prémios pagos a título da campanha de comercialização de 1991 e das campanhas seguintes.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

V. SACCOMANDI

⁽¹⁾ JO nº L 56 de 2. 3. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 86 de 31. 3. 1989, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3494/90 DO CONSELHO
de 27 de Novembro de 1990

relativo à abertura e modo de gestão de um contingente comunitário para a frutose quimicamente pura originária de países terceiros não ligados à Comunidade por um acordo comercial preferencial (1991)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 7ºA do Regulamento (CEE) nº 3033/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que determina o regime de trocas aplicável a certas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1436/90⁽²⁾, prevê que o elemento móvel que recai a partir de 1 de Julho de 1990 sobre as importações de produtos do código NC 1702 50 00, originários de países terceiros não ligados à Comunidade por um acordo preferencial, será igual ao direito nivelador mencionado no nº 6 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89⁽⁴⁾, que incide sobre as importações de produtos dos códigos NC 1702 30 10, 1702 40 10, 1702 60 10 e 1702 90 30;

Considerando que é conveniente, no contexto actual do « *Uruguay Round* », manter as possibilidades de exportação para o mercado comunitário da frutose quimicamente pura originária de países terceiros não ligados à Comunidade por um acordo comercial preferencial; que essa orientação é mantida se as possibilidades de penetração no mercado comunitário de produtos agrícolas individuais, originários desses países terceiros, não forem inferiores em 1991 à média realizada durante os anos de 1987 e 1988; que a média das importações de frutose quimicamente pura originárias desses países durante os anos de 1987 e

1988 se elevou a 4 504 toneladas; que é conveniente, por conseguinte, abrir, para o ano de 1991, um contingente comunitário com isenção do elemento móvel para uma quantidade igual a 4 504 toneladas;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esse contingente e a aplicação, sem interrupção, da taxa prevista para esse contingente a todas as importações do produto em questão em todos os Estados-membros, até ao esgotamento do contingente; que é conveniente não prever repartição entre os Estados-membros, sem prejuízo do saque, sobre o volume contingentário, das quantidades correspondentes às suas necessidades, em condições e segundo o procedimento previsto no artigo 3º;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão dos saques efectuados pela referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991, o elemento móvel aplicável à importação na Comunidade do produto a seguir designado, originário de países terceiros não ligados à Comunidade por um acordo comercial preferencial, é totalmente suspenso no limite do contingente comunitário a seguir indicado:

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.0091	1702 50 00	Frutose quimicamente pura	4 504	20

Artigo 2º

O contingente referido no artigo 1º é gerido pela Comissão, que pode tomar as medidas administrativas consideradas necessárias para garantir eficazmente a respectiva gestão.

Artigo 3º

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido do benefício do contingente para o produto refe-

rido no presente regulamento, e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, ao saque sobre o volume do contingente de uma quantidade correspondente a essas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação da referida declaração, devem ser transmitidos, sem demora, à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 138 de 31. 5. 1990, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽⁴⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro

em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume do contingente.

Se as quantidades pedidas foram superiores ao saldo disponível do contingente, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão dos saques efectuados.

Artigo 4º

Os Estados-membros garantirão aos importadores do produto em questão um acesso igual e contínuo ao contingente, tanto quanto o saldo do volume do contingente o permita.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

V. SACCOMANDI

REGULAMENTO (CEE) Nº 3495/90 DA COMISSÃO

de 3 de Dezembro de 1990

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1801/90 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 30 de Novembro de 1990;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1801/90 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Dezembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 30. 6. 1990, p. 8.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Dezembro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolos de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	29,58	142,31 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	29,58	142,31 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 10	24,85	198,89 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 10 90	24,85	198,89 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	29,99	168,67
1001 90 99	29,99	168,67
1002 00 00	55,10	156,25 ⁽⁶⁾
1003 00 10	46,40	148,84
1003 00 90	46,40	148,84
1004 00 10	38,04	146,00
1004 00 90	38,04	146,00
1005 10 90	29,58	142,31 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	29,58	142,31 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	46,40	146,97 ⁽⁴⁾
1008 10 00	46,40	61,53
1008 20 00	46,40	132,51 ⁽⁴⁾
1008 30 00	46,40	72,41 ⁽⁵⁾
1008 90 10	⁽⁷⁾	⁽⁷⁾
1008 90 90	46,40	72,41
1101 00 00	55,84	249,99
1102 10 00	90,99	231,72
1103 11 10	51,84	321,60
1103 11 90	59,40	269,08

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3496/90 DA COMISSÃO

de 3 de Dezembro de 1990

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1802/90 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior ;

sendo estas cotações as verificadas em 30 de Novembro de 1990 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Dezembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 30. 6. 1990, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Dezembro de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/st)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	12	1	2	3
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	21,95	21,95	21,31
1001 90 99	0	21,95	21,95	21,31
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	30,74	30,74	29,85

B. Malte

(Em ECU/st)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	12	1	2	3	4
1107 10 11	0	39,07	39,07	37,93	37,93
1107 10 19	0	29,19	29,19	28,34	28,34
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 3497/90 DA COMISSÃO

de 3 de Dezembro de 1990

relativo ao fornecimento de óleo de colza refinado a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 6 620 toneladas de óleo de colza refinado;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária ⁽⁴⁾; que é necessário precisar, nomeadamente,

os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título de ajuda alimentar comunitária realiza-se, na Comunidade, a mobilização de óleo de colza refinado, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados em anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

ANEXO I

1. **Acções nºs** (1): 892/90, 895/90 a 897/90, 923/90 a 928/90, 835/90 a 838/90 e 867/90
2. **Programa** : 1990
3. **Beneficiário** : World Food Programme, via Cristoforo Colombo 426, I-00145, Roma (telex 626675 I WFP)
4. **Representante do beneficiário** (2): ver a lista publicada no JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. **Local ou país de destino** : ver anexo II
6. **Produto a mobilizar** : óleo de colza refinado
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 11 (ponto IIIA.1)
8. **Quantidade total** : 6 620 toneladas líquidas
9. **Número de lotes** : 3 (lote A : 847 toneladas ; lote B : 2 012 toneladas ; lote C : 3 761 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** (4): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 7 (ponto I.3.3):
 - caixas metálicas de 5 litros ou 5 quilogramas,
 - as caixas devem ser acondicionadas em embalagens de cartão, 4 caixas por embalagem de cartão,
 - as caixas e as embalagens de cartão devem levar inscrito o seguinte texto : ver anexo II
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega** : entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque** : de 1. 2 a 1. 3. 1991
18. **Data limite para o fornecimento** : —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** (5): concurso
20. **Data do final do prazo para a apresentação das propostas** : 18. 12. 1990, às 12 horas.
21. **Em caso de segundo concurso** :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 8. 1. 1991, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 22. 2 a 22. 3. 1991
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. **Montante da garantia do concurso** : 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas** (6):

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex ÁGREC 22037 B ou 25670 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** : —

Notas:

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137.
- O adjudicatário transmite ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado fitossanitário,
 - certificado de origem,
 - para a acção n.º 838/90: certificado que comprove que o óleo vegetal não contém gordura de porco (a enviar com os documentos de embarque).
- (⁴) O disposto no n.º 3, alínea g), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/87 não se aplica à apresentação das propostas.
- (⁵) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no n.º 4, alínea a), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/87, de preferência:
- por portador ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
 - por telecopiador para um dos números seguintes em Bruxelas:
 - 235 01 32,
 - 236 10 97,
 - 235 01 30,
 - 236 20 05.
- (⁶) Em matéria de embalagem e de conservação é aplicável o disposto relativamente ao *butteroil* no ponto I.3.3 da comunicação da Comissão publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 7. Todavia, não será exigido o fecho hermético sob atmosfera de azoto.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Designación de la partida Parti Bezeichnung der Partie Χαρακτηρισμός της παρτίδας Lot Désignation du lot Designazione della partita Aanduiding van de partij Designação do lote	Cantidad total de la partida (en toneladas) Totalmængde (tons) Gesamtmenge der Partie (in Tonnen) Συνολική ποσότητα της παρτίδας (σε τόνους) Total quantity (in tonnes) Quantité totale du lot (en tonnes) Quantità totale della partita (in tonnellate) Totale hoeveelheid van de partij (in ton) Quantidade total (em toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas) Delmængde (tons) Teilmengen (in Tonnen) Μερικές ποσότητες (σε τόνους) Partial quantities (in tonnes) Quantités partielles (en tonnes) Quantitativi parziali (in tonnellate) Deelhoeveelheden (in ton) Quantidades parciais (em toneladas)	Beneficiario Modtager Empfänger Δικαιούχος Beneficiary Bénéficiaire Beneficiario Begunstigde Beneficiário	País destinatario Modtagerland Bestimmungsland Χώρα προορισμού Recipient country Pays destinataire Paese destinatario Bestemmingsland País destinatário	Inscripción en el embalaje Emballagens påtegning Aufschrift auf der Verpackung Ένδειξη επί της συσκευασίας Markings on the packaging Inscription sur l'emballage Iscrizione sull'imballaggio Aanduiding op de verpakking Inscrição na embalagem
A	847	400	WFP	Sudan	Action No 892/90 / Sudan 0370900 / Vegetable oil / Gift of the European Economic Community / Action of the World Food Programme / Port Sudan
		100		Benin	Action No 895/90 / Benin 0209602 / Vegetable oil / Gift of the European Economic Community / Action of the World Food Programme / Cotonou
		287		Benin	Action No 896/90 / Benin 0209602 / Vegetable oil / Gift of the European Economic Community / Action of the World Food Programme / Cotonou
		60		Cameroon	Action No 897/90 / Cameroon 0077302 / Vegetable oil / Gift of the European Economic Community / Action of the World Food Programme / Douala
B	2 012	300	WFP	Ecuador	Acción nº 923/90 / Ecuador 0264100 / Aceite Vegetal / Donación de la CEE / Despachado por el Programa Mundial de Alimentos / Guayaquil
		300		Ecuador	Acción nº 924/90 / Ecuador 0309600 / Aceite Vegetal / Donación de la CEE / Despachado por el Programa Mundial de Alimentos / Guayaquil
		168		Perú	Acción nº 925/90 / Perú 0249201 / Aceite Vegetal / Donación de la CEE / Despachado por el Programa Mundial de Alimentos / Callao
		335		Perú	Acción nº 926/90 / Perú 0249201 / Aceite Vegetal / Donación de la CEE / Despachado por el Programa Mundial de Alimentos / Matarani
		168		Perú	Acción nº 927/90 / Perú 0249201 / Aceite Vegetal / Donación de la CEE / Despachado por el Programa Mundial de Alimentos / Salaverry

Designación de la partida Parti Bezeichnung der Partie Χαρακτηρισμός της παρτίδας Lot Désignation du lot Designazione della partita Aanduiding van de partij Designação do lote	Cantidad total de la partida (en toneladas) Totalmængde (tons) Gesamtmenge der Partie (in Tonnen) Συνολική ποσότητα της παρτίδας (σε τόνους) Total quantity (in tonnes) Quantité totale du lot (en tonnes) Quantità totale della partita (in tonnellate) Totale hoeveelheid van de partij (in ton) Quantidade total (em toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas) Delmængde (tons) Teilmengen (in Tonnen) Μερικές ποσότητες (σε τόνους) Partial quantities (in tonnes) Quantités partielles (en tonnes) Quantitativi parziali (in tonnellate) Deelhoeveelheden (in ton) Quantidades parciais (em toneladas)	Beneficiario Modtager Empfänger Δικαιούχος Beneficiary Bénéficiaire Beneficiario Begunstigde Beneficiário	País destinatario Modtagerland Bestimmungsland Χώρα προορισμού Recipient country Pays destinataire Paese destinatario Bestemmingsland País destinatário	Inscripción en el embalaje Emballagens påtegning Aufschrift auf der Verpackung Ένδειξη επί της συσκευασίας Markings on the packaging Inscription sur l'emballage Iscrizione sull'imballaggio Aanduiding op de verpakking Inscrição na embalagem
		741		El Salvador	Acción nº 928/90 / El Salvador 0388600 / Aceite Vegetal / Donación de la CEE / Despachado por el Programa Mundial de Alimentos / Acajutla
C	3 761	578	WFP	Tchad	Action nº 835/90 / Tchad 0349900 / huile végétale / don de la Communauté économique européenne / action du programme alimentaire mondial / Douala en transit vers Ndjamena, Tchad
		1 000		Djibouti	Action nº 836/90 / Djibouti 0415801 / huile végétale / don de la Communauté économique européenne / action du programme alimentaire mondial / Djibouti
		1 000		Ethiopia	Action No 837/90 / Ethiopia 0417601 / Vegetable oil / Gift of the European Economic Community / Action of the World Food Programme / Assab
		1 000		Pakistan	Action No 838/90 / Pakistan 0425600 / Vegetable oil / Gift of the European Economic Community / Action of the World Food Programme / Karachi
		183		Somalia	Action No 867/90 / Somalia 0372900 / Vegetable oil / Gift of the European Economic Community / Action of the World Food Programme / Mogadishu

REGULAMENTO (CEE) Nº 3498/90 DA COMISSÃO
de 3 de Dezembro de 1990

que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 1

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovinos e de caprinos⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1633/84 da Comissão, de 8 de Junho de 1984, que estabelece modalidades de aplicação do prémio variável pelo abate de ovinos e revoga o Regulamento (CEE) nº 2661/80⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1075/89⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º e o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que é o Reino Unido o único Estado-membro que concede o prémio variável pelo abate, na zona 1, na acepção do nº 2 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3013/89; que é necessário que a Comissão fixe o nível bem como o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a referida zona relativamente à semana que se inicia em 12 de Novembro de 1990;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante do prémio variável pelo abate deve ser fixado em cada semana pela Comissão;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 1 deve ser fixado todas as semanas, relativamente a cada um deles pela Comissão;

Considerando que, no anexo do Regulamento (CEE) nº 3618/89 da Comissão, de 1 de Dezembro de 1989, relativo às regras de execução do regime de limiar de garantia no sector da carne de ovino e de caprino⁽⁴⁾, os montantes semanais do « nível director » são fixados em conformidade com artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 3013/89;

Considerando que decorre da aplicação das disposições previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 que, no que se refere à semana que se

inicia em 12 de Novembro de 1990, o prémio variável ao abate de ovinos declarados susceptíveis de beneficiarem do mesmo, no Reino Unido, deve estar em conformidade com os montantes fixados nos anexos seguintes; que, em relação à mesma semana, as disposições previstas no nº 5 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, bem como as do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 conduzem, à luz do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça em 2 de Fevereiro de 1988, no processo 61/86, à fixação dos montantes a cobrar sobre os produtos que saem da região 1, em conformidade com os mesmos anexos;

Considerando que, no que diz respeito aos controlos necessários à aplicação das disposições relativas aos referidos montantes, é adequado manter o sistema de controlo previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1633/84, sem prejuízo da eventual elaboração de disposições mais específicas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante do prémio, relativamente aos ovinos e às carnes de ovinos declaradas susceptíveis de, na zona 1 do Reino Unido, na acepção do nº 2 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, beneficiar do prémio variável pelo abate, durante a semana que se inicia em 12 de Novembro de 1990, é fixado em 70,857 ecus por 100 quilogramas do peso presumido ou real da carcaça aparada, nos limites de peso fixados na alínea b) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

Artigo 2º

Os montantes a cobrar, relativamente aos produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, que tenham abandonado o território da zona 1 durante a semana que se inicia em 12 de Novembro de 1990, equivalem aos constantes dos anexos.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 12 de Novembro de 1990.

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 154 de 9. 6. 1984, p. 27.

⁽³⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 351 de 2. 12. 1989, p. 18.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Dezembro de 1990, que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 1

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Montantes	
	A. Produtos que podem receber o prémio referido no artigo 24 do Regulamento (CEE) n° 3013/89	B. Produtos referidos no n° 4 do artigo 4° do Regulamento (CEE) n° 1633/84 (1)
	Peso vivos	Peso vivos
0104 10 90	33,303	0
0104 20 90		0
	Peso líquido	Peso líquido
0204 10 00	70,857	0
0204 21 00	70,857	0
0204 50 11		0
0204 22 10	49,600	
0204 22 30	77,943	
0204 22 50	92,114	
0204 22 90	92,114	
0204 23 00	128,960	
0204 30 00	53,143	
0204 41 00	53,143	
0204 42 10	37,200	
0204 42 30	58,457	
0204 42 50	69,086	
0204 42 90	69,086	
0204 43 00	96,720	
0204 50 13		0
0204 50 15		0
0204 50 19		0
0204 50 31		0
0204 50 39		0
0204 50 51		0
0204 50 53		0
0204 50 55		0
0204 50 59		0
0204 50 71		0
0204 50 79		0
0210 90 11	92,114	
0210 90 19	128,960	
1602 90 71 :		
— não desossadas	92,114	
— desossadas	128,960	

(1) O benefício destes montantes reduzidos está dependente das condições previstas no n° 3, segundo parágrafo, do artigo 5° do Regulamento (CEE) n° 1633/84.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

PARECER DA COMISSÃO

de 23 de Novembro de 1990

relativo ao projecto de descarga de efluentes radioactivos da fábrica de combustível DEMOX-P1, de Dessel (Bélgica)

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)

(90/626/Euratom)

Os « dados gerais » relativos ao projecto de descarga de efluentes radioactivos resultantes do funcionamento da fábrica DEMOX-P1 foram fornecidos à Comissão pelo Governo belga, por força do disposto no artigo 37º do Tratado Euratom, por ofício recebido em 13 de Julho de 1990.

Com base nos dados assim obtidos e após haver consultado o grupo de peritos referido no artigo 37º, a Comissão emitiu o seguinte parecer :

1. A distância da instalação fabril ao ponto mais próximo do território de um outro Estado-membro, os Países Baixos, é de cerca de 11 quilómetros.
2. Em condições normais, as descargas de efluentes gasosos darão origem a exposição, desprezável do ponto de vista sanitário, da população de outros Estados-membros.
3. Os efluentes radioactivos líquidos e sólidos serão tratados na vizinha central de Belgoprocess, com descargas no solo local de efluentes líquidos ligeiramente contaminados. Estas descargas não causarão contaminação ambiental significativa nas fronteiras de outro Estado-membro.
4. No caso de descarga não prevista de efluentes radioactivos, ocasionada por acidente da magnitude conside-

rada nos « dados gerais », as doses passíveis de atingir outros Estados-membros não serão significativas do ponto de vista sanitário.

Em conclusão, a Comissão é de opinião de que a execução do projecto de descarga de efluentes radioactivos resultantes do funcionamento da instalação fabril DEMOX-P1 não é passível, quer em condições de funcionamento normal quer no caso de acidente da magnitude considerada, de causar contaminação radioactiva, significativa do ponto de vista sanitário, da água, do solo ou da atmosfera de outro Estado-membro.

O Reino de Bélgica é o destinatário do presente parecer.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 1990.

Pela Comissão

Carlo RIPA DI MEANA

Membro da Comissão

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à Decisão 90/525/CEE da Comissão, de 11 de Outubro de 1990, que autoriza os Estados-membros a admitir temporariamente a comercialização de materiais florestais de reprodução que não satisfazem as exigências da Directiva 66/404/CEE do Conselho

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » n.º L 292 de 24 de Outubro de 1990)

Na página 26, no anexo, espécie « *Pseudotsuga taxifolia* (Poir.) Britt. », Estado-membro « GB », coluna « kg », deve ler-se : « 500 ».
